



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004266/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.859 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PENSÃO MILITAR
Recorrente AUGUSTO CEZAR CASTRO MONIZ DE ARAGAO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE PENSÃO MILITAR.
IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições ao Fundo de Pensões dos Militares, destinadas a custear pensão para beneficiários de militares desligados, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por falta de previsão legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário de 2008.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o que motivou o lançamento de ofício foi a dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 9.220,91, tendo em vista ausência de previsão legal para a dedução de contribuições efetuadas por meio de guias de recolhimento da União – GRU para o serviço de inativos e pensionistas da Marinha.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fls. 43/48, alegando que solicitou demissão do serviço ativo da Marinha em janeiro de 1999 e requereu o direito de continuar a contribuir para a pensão militar, que foi deferido. Sustenta que até 2007 a referida contribuição era paga por meio de Darf, sendo enviado uma cópia ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, lançando em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA como previdência oficial sem ocorrer qualquer glosa. Aduz que, a partir de janeiro de 2008, a contribuição passou a ser feita em GRU, conforme Ato Declaratório Executivo Codac/RFB nº 89/2007 e que, em função dessa alteração, surgiu a inconsistência que gera o litígio. Argumenta que a contribuição efetuada, destinada a custear a pensão para os beneficiários dos instituidores, caracteriza-se como contribuição previdenciária paga à União, sendo portanto dedutível da base de cálculo do imposto de renda, tendo a mesma natureza, para os militares desligados, da paga pelos oficiais da ativa ou da reserva, em que o desconto é feito diretamente em folha de pagamento.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a dedução dessas contribuições efetuadas pelo contribuinte para o Fundo de Pensões dos Militares não tem amparo legal, eis que não se trata de previdência complementar do titular ou dos dependentes, não se afigurando como uma complementação de benefício previdenciário, sendo ela o próprio benefício, ou seja, trata-se da pensão que corresponde aos proventos integrais do militar, paga aos seus dependentes legais habilitados, em decorrência do seu falecimento.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões apresentadas anteriormente e questiona também a aplicação da Selic. Apresenta jurisprudência administrativa para consubstanciar o quanto alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Dedução de contribuição pensão militar

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária acerca da dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 9.220,91, tendo em vista ausência de previsão legal para a dedução de contribuições efetuadas

por meio de guias de recolhimento da União – GRU para o serviço de inativos e pensionistas da Marinha.

Como mencionado na decisão a quo, tanto o Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99) como o CTN (inciso II do art. 111) estabelecem regras para a dedução. Vale repetir, são dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e na Declaração de Ajuste Anual: a) as contribuições para a previdência oficial, vinculadas à obtenção dos rendimentos oferecidos à tributação, de caráter obrigatório e com a finalidade de propiciar o benefício de aposentadoria e, em caso de falecimento do contribuinte, o pagamento de pensão para os dependentes. b) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente.

Como mencionou o contribuinte, o mesmo solicitou demissão do serviço ativo da Marinha em janeiro de 1999 e requereu o direito de continuar a contribuir para a pensão militar, o que foi deferido com base na lei nº 3.765/60. A referida lei dispôs sobre as pensões deixadas pelos militares em caso de morte aos seus dependentes devidamente habilitados e permitia que os oficiais demitidos a pedido pudessem continuar como contribuintes da pensão militar, desde que requeressem e se obrigassem ao pagamento da contribuição.

Apesar de o Recorrente ter anexado as GRU com o valor pago no ano-calendário, verifica-se, pois, que não há caráter compulsório do recolhimento, não tendo, portanto, natureza jurídica de contribuição previdenciária, apenas de pagamento facultativo previsto por lei para os beneficiários do interessado terem direito a eventual benefício de pensão, não sendo possível sua dedução da base de cálculo do imposto de renda, que é permitida somente às contribuições para a Previdência Social, conforme art. 74 do RIR/99.

Saliente-se, mais uma vez, que as contribuições isoladas ao Fundo de Pensões dos Militares, efetuadas por meio de Darf ou GRU, não têm natureza de previdência complementar do titular ou dos dependentes, não se afigurando como uma complementação de benefício previdenciário. Vimos que a legislação que trata da dedução das contribuições para previdência complementar condiciona a que o titular da declaração seja contribuinte para a previdência oficial e, caso o beneficiário do plano de previdência seja dependente maior de 16 anos, deve este ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou outro regime oficial de previdência social.

Ocorre que a legislação que trata das pensões militares não condiciona o seu pagamento a que o dependente seja filiado a qualquer regime, senão que exige em alguns casos, que este não aufera qualquer remuneração, o que excluiria a possibilidade de a contribuição ser dedutível por não se enquadrar nas condições exigidas pelo art. 11 da Lei nº 9.532 de 10/12/1997.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade

e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando a fundamentação vasta e clara trazida pela autoridade fiscal e órgão a quo, aliada a falta de base legal para a dedução guerreada pelo Recorrente, entendo não ser dedutível a pensão em apreço. Neste sentido, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Processo nº 10980.004266/2010-79
Acórdão n.º **2001-000.859**

S2-C0T1
Fl. 4

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente as despesas necessárias e incorridas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.